



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023747-86.2015.4.01.0000/DF (d)
Processo Orig.: 0020137-95.2015.4.01.3400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DAS
RELACOES EXTERIORES - SINDITAMARATY
ADVOGADO : DF00013802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DF00034047 - ELIAS SOUSA MAIA GALVÃO RIBEIRO
ADVOGADO : DF00020955 - EDER MACHADO LEITE
ADVOGADO : DF00034131 - MONIQUE RAFAELLA ROCHA FURTADO
ADVOGADO : DF00029090 - MARCOS DA SILVA ALENCAR
ADVOGADO : DF00042875 - ANA CAROLINA DIAS MALTA
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

(RELATOR):

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação ajuizada no procedimento ordinário pelo Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério das Relações Exteriores - SINDITAMARATY contra a União Federal, indeferiu o pedido de antecipação da tutela ali formulado, no qual objetivam o reconhecimento do direito de obter, de forma imediata, a emissão de Passaporte Diplomático aos Servidores da Carreira de Assistente de Chancelaria.

Em suas razões recursais, sustenta o Sindicato agravante, em resumo, que deve ser reconhecido o direito de emissão de passaporte diplomático em favor dos Assistentes de Chancelaria, posto que *“se enquadram nas situações previstas em Lei, sobretudo porque estes fazem parte das carreiras do Serviço Exterior Brasileiro (SEB), conforme previsão na Lei 11.440/2006, juntamente com Oficiais de Chancelaria e Diplomatas.”* Aduz que *“a ausência de concessão do Passaporte Diplomático coloca em risco os servidores e seus familiares, além de*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023747-86.2015.4.01.0000/DF (d)
Processo Orig.: 0020137-95.2015.4.01.3400

comprometer o desenvolvimento pleno das atividades elaboradas, uma vez que geram reiterados problemas de ordem administrativa (registro nas Chancelarias estrangeiras); tarifária (para a maioria dos governos a isenção de impostos aplica-se somente aos portadores de PADIP); moral (constrangimentos em aeroportos, discriminação e tratamento diferenciado por parte das autoridades dos outros países) e de segurança (portadores de PADIP têm preferência em casos de catástrofes e evacuações). Alega que tal postura da União Federal, além de ferir direitos garantidos em lei, configura conduta discriminatória e atentatória aos princípios constitucionais da isonomia. Pondera que, ao contrário do que entendeu o juízo recorrido, existem provas materiais acostadas aos autos suficientes para o enfrentamento do pedido de antecipação de tutela formulado, sem a necessidade de se aguardar a produção de outros meios de prova. Assevera, portanto, que constam dos autos todos os elementos necessários para a concessão da antecipação de tutela, merecendo reforma o julgado agravado. Requer, assim, o provimento do presente agravo, para que seja reformada a decisão agravada, nos termos atacados.

Após a resposta da recorrida, restou apreciado e indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal, sobrevindo o parecer da douta Procuradoria Regional da República, manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

Este é o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023747-86.2015.4.01.0000/DF (d)
Processo Orig.: 0020137-95.2015.4.01.3400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DAS
RELACOES EXTERIORES - SINDITAMARATY
ADVOGADO : DF00013802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DF00034047 - ELIAS SOUSA MAIA GALVÃO RIBEIRO
ADVOGADO : DF00020955 - EDER MACHADO LEITE
ADVOGADO : DF00034131 - MONIQUE RAFAELLA ROCHA FURTADO
ADVOGADO : DF00029090 - MARCOS DA SILVA ALENCAR
ADVOGADO : DF00042875 - ANA CAROLINA DIAS MALTA
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

(RELATOR):

Inicialmente, acerca da alegação de ilegitimidade ativa do Sindicato agravante, arguida pela União Federal em contrarrazões, na inteligência jurisprudencial deste egrégio Tribunal, *“a jurisprudência do c. STJ e desta e. Corte firmou-se no sentido de que o sindicato/associação regularmente constituído e em normal funcionamento tem legitimidade para postular em juízo em nome da categoria, na qualidade de substituto processual, independentemente de autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, bastando a existência de cláusula específica no respectivo estatuto. Vejam-se, a título exemplificativo, os seguintes julgados: STJ - MS 7.414/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 09/06/2003 p. 168; STJ - MS 7.319/DF, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2001, DJ 18/03/2002 p. 168; TRF/1ª Região - MS 2000.01.00.035903-7/PI, Rel. Juíza Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJ p.04 de 23/04/2001; TRF/1ª Região - AC 2000.01.00.065182-8/MG, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, Primeira Turma, DJ p.62 de 30/10/2000; TRF/1ª Região - AMS 2003.36.00.008103-0/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p.139 de 02/06/2006.”* (AC 0006192-06.2009.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.579 de 12/12/2014). Não há que se falar, ainda, na limitação da legitimidade do Sindicato

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023747-86.2015.4.01.0000/DF (d)
Processo Orig.: 0020137-95.2015.4.01.3400

aos associados residentes no Distrito Federal, uma vez que a entidade está sediada na respectiva seção judiciária, podendo, portanto, litigar na representação dos interesses de seus sindicalizados, independentemente do lugar em que residam os filiados, por se tratar, inclusive, de uma entidade de âmbito nacional.

Ademais, consta do Estatuto do Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério das Relações Exteriores - SINDITAMARATY, colacionada aos autos, que a Senhora Sandra Maria Nepomuceno Malta dos Santos é a presidente da entidade, possuindo, portanto, poderes para subscrever a procuração acostada aos autos e defender os interesses dos associados/sindicalizados no âmbito judicial, inclusive, conforme prevê o inciso I, do art. 2º, Capítulo II, do mencionado Estatuto. Logo, desde a propositura da ação, a representação processual da parte autora está regular.

Nesse sentido, confira-se o recente julgado deste egrégio Tribunal:

*PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ASSOCIAÇÃO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE. ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE POSSE DA DIRETORIA. IRREGULARIDADE SANÁVEL. CAUSA MADURA (CPC, ART. 515, § 3º). SERVIÇO EXTERIOR BRASILEIRO. OFICIAIS DE CHANCELARIA. SERVIÇO EXTERIOR BRASILEIRO. PASSAPORTE DIPLOMÁTICO. LEI N. 11.440/2006. DECRETO N. 5978/2006. RESTRIÇÃO AO DIREITO. PODER REGULAMENTAR. LIMITES. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA IGUALDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. **I - A jurisprudência do colendo STJ e desta egrégia Corte firmou-se no sentido de que o sindicato/associação regularmente constituído e em normal funcionamento tem legitimidade para postular em juízo em nome da categoria, na qualidade de substituto processual, independentemente de autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, bastando a existência de cláusula específica no respectivo estatuto. Por outro lado, não há que se falar em deficiência de representação processual por falta da Ata da Assembleia Geral de posse da Diretoria, uma vez que a irregularidade foi sanada com a juntada do documento aos autos. II - Na espécie dos autos, a pretensão recursal merece prosperar, na***

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023747-86.2015.4.01.0000/DF (d)
Processo Orig.: 0020137-95.2015.4.01.3400

medida em que o art. 16 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006 garante expressamente aos servidores do Serviço Exterior Brasileiro a concessão de passaporte diplomático ou de serviço, na forma da legislação pertinente, estendendo-se o benefício aos inativos das respectivas carreiras daquele Serviço (Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria). Com efeito, ainda que a referida lei faça referência ao exercício do direito a passaporte diplomático na "forma da legislação pertinente", não se afigura lícito que norma infralegal venha a restringir o conteúdo da norma regulada, exorbitando os limites do poder regulamentar, ferindo o princípio da legalidade, além de afrontar o princípio da igualdade ao criar fator discriminatório, sem amparo legal, entre as carreiras do Serviço Exterior Brasileiro. III - Apelação provida para anular a sentença monocrática e, nos termos do § 3º do art. 515 do CPC, julgar procedente o pedido inicial.

(AC 0003697-92.2013.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 07/04/2016) - grifei

Quanto ao mérito, não obstante os fundamentos em que se amparou a decisão combatida, a pretensão recursal merece prosperar.

Com efeito, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro, o Serviço Exterior Brasileiro é composto da Carreira de Diplomata, da Carreira de Oficial de Chancelaria e da Carreira de Assistente de Chancelaria, *in verbis*:

Art. 2º O Serviço Exterior Brasileiro é composto da Carreira de Diplomata, da Carreira de Oficial de Chancelaria e da Carreira de Assistente de Chancelaria.

Por seu turno, o art. 16 do mencionado diploma legal garante **expressamente** aos servidores do Serviço Exterior Brasileiro a concessão de passaporte diplomático ou de serviço, na forma da legislação pertinente, estendendo-se o benefício aos inativos das respectivas carreiras daquele Serviço

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023747-86.2015.4.01.0000/DF (d)
Processo Orig.: 0020137-95.2015.4.01.3400

(Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria). Confira-se, a propósito:

Art. 16. Além das garantias decorrentes do exercício de seus cargos e funções, ficam asseguradas aos servidores do Serviço Exterior Brasileiro as seguintes prerrogativas:

I - uso dos títulos decorrentes do exercício do cargo ou função;

II - concessão de passaporte diplomático ou de serviço, na forma da legislação pertinente; e

III - citação em processo civil ou penal, quando em serviço no exterior, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. Estendem-se aos inativos das Carreiras do Serviço Exterior Brasileiro as prerrogativas estabelecidas nos incisos I e II do caput deste artigo.(grifei)

Sobre o tema, há ainda o Decreto nº 5.978, de 04 de dezembro de 2006, que constitui o Regulamento de Documentos de Viagem, estabelecendo em seu art. 6º, ***in verbis***:

Art. 6º Conceder-se-á passaporte diplomático:

I - ao Presidente da República, ao Vice-Presidente e aos ex-Presidentes da República;

II - aos Ministros de Estado, aos ocupantes de cargos de natureza especial e aos titulares de Secretarias vinculadas à Presidência da República;

III - aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal;

IV - aos funcionários da Carreira de Diplomata, em atividade e aposentados, de Oficial de Chancelaria e aos Vice-Cônsules em exercício;

V - aos correios diplomáticos;

VI - aos adidos credenciados pelo Ministério das Relações Exteriores;

VII - aos militares a serviço em missões da Organização das Nações Unidas e de outros organismos internacionais, a critério do Ministério das Relações Exteriores;

VIII - aos chefes de missões diplomáticas especiais e aos chefes de delegações em reuniões de caráter diplomático, desde que designados por decreto;

IX - aos membros do Congresso Nacional;

X - aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União;

XI - ao Procurador-Geral da República e aos Subprocuradores-Gerais do Ministério Público Federal; e

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023747-86.2015.4.01.0000/DF (d)
Processo Orig.: 0020137-95.2015.4.01.3400

XII - aos juízes brasileiros em Tribunais Internacionais Judiciais ou Tribunais Internacionais Arbitrais.

§ 1º A concessão de passaporte diplomático ao cônjuge, companheiro ou companheira e aos dependentes das pessoas indicadas neste artigo será regulada pelo Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º A critério do Ministério das Relações Exteriores e levando-se em conta as peculiaridades do país onde estiverem a serviço, em missão de caráter permanente, conceder-se-á passaporte diplomático a funcionários de outras categorias.

§ 3º Mediante autorização do Ministro de Estado das Relações Exteriores, conceder-se-á passaporte diplomático às pessoas que, embora não relacionadas nos incisos deste artigo, devam portá-lo em função do interesse do País. (grifei)

Com efeito, ainda que a Lei nº 11.440 faça referência ao exercício do direito a passaporte diplomático na “forma da legislação pertinente”, não se afigura lícito que norma infralegal venha a restringir o conteúdo da norma regulada, ferindo o princípio da legalidade, além de afrontar o princípio da igualdade ao criar fator discriminatório, sem amparo legal, entre as carreiras do Serviço Exterior Brasileiro, mormente no caso dos autos, em que os servidores pertencentes aos quadros de Assistentes de Chancelaria poderão, assim como os membros pertencentes à carreira de Diplomata e de Oficial de Chancelaria, cumprir missões no âmbito da Secretaria de Estado e, também, em postos no exterior, conforme dispõem o art. 11, *caput*, e parágrafo único, e art. 38, da Lei 11.440/2006, *verbis*:

*Art. 11. Os servidores do Serviço Exterior Brasileiro servirão na Secretaria de Estado e **em postos no exterior.***

Parágrafo único. Consideram-se postos no exterior as repartições do Ministério das Relações Exteriores sediadas em país estrangeiro.

(...)

*Art. 38. Os Servidores do Serviço Exterior Brasileiro em serviço nos postos no exterior e na Secretaria de Estado poderão ocupar cargos em comissão ou funções de chefia, assessoria e **assistência** correspondentes às atividades privativas de suas respectivas Carreiras, de acordo com o disposto nesta Lei e em regulamento. (grifei)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023747-86.2015.4.01.0000/DF (d)
Processo Orig.: 0020137-95.2015.4.01.3400

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial já firmado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. LIMITAÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DE ESTÍMULO OPERACIONAL. DECRETO ESTADUAL QUE RESTRINGE LEI COMPLEMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, QUE CONSIDEROU LEGÍTIMA A LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS ESTABELECIDAS PELOS DECRETOS ESTADUAIS N. 2.697/2004 E 2.815/2004. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 25.248/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 24/09/2013)

Nessa mesma linha de entendimento, tem se posicionado a jurisprudência deste egrégio Tribunal, conforme se vê, dentre outros, dos seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. SOLICITAÇÃO DE RECONHECIMENTO INSTITUCIONAL, RECONHECIMENTO E RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSO FORMULADA SOB A ÉGIDE DO DECRETO Nº. 3.860/2001. RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO CONDICIONADOS À COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL, PREVIDENCIÁRIA E PERANTE O FGTS. ILEGALIDADE. I - **"Afigura-se abusiva e ilegal a exigência de comprovação de regularidade fiscal e previdenciária, para recebimento e processamento de pedido de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior, instituída mediante decreto, uma vez que extrapola os limites do seu poder regulamentar a imposição de exigências não previstas em lei, mormente quando utilizadas como modalidade de coação para o recebimento de tributos. Os eventuais débitos da instituição de ensino para com o Fisco devem ser cobrados por meios próprios, observando-se o devido processo legal"** (Apelação Cível nº 0010846-86.2006.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, e-DJF1, p.216, de 16/03/2009). II - Remessa oficial desprovida.*

(REO 0015914-17.2006.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.1389 de 05/03/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023747-86.2015.4.01.0000/DF (d)
Processo Orig.: 0020137-95.2015.4.01.3400

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI. ESTUDANTE BOLSISTA. VÍNCULO COM INSTITUIÇÃO PÚBLICA E GRATUITA. DECRETO Nº 5.493/05. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. SEGURANÇA CONCEDIDA. **I - Na espécie dos autos, afigura-se ilegal a ameaça de suspensão de bolsa de estudos, bem assim a exigência de desvinculação do impetrante das outras instituições públicas de ensino, na medida em que a Lei nº 11.096/05, que instituiu o referido Programa, não excetua a percepção da bolsa de estudos no caso de estudante vinculado a instituição pública de ensino, sendo evidente que o Decreto nº 5.493/05, nesse ponto, extrapola o poder regulamentar ao criar restrição inexistente na lei que o justifica.** *II - Assim, atendidos os requisitos legais, deve ser assegurado ao estudante o direito líquido e certo à percepção da bolsa de estudos, em referência, notadamente porque a tutela jurisdicional pretendida nestes autos encontra-se em sintonia com o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) e com a expectativa de futuro retorno intelectual em proveito da nação, que há de prevalecer sobre formalismos eventualmente inibidores e desestimuladores do potencial científico daí decorrente.* *III - Remessa oficial e Apelação desprovidas.*

(AMS 0008168-34.2012.4.01.4000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.51 de 24/06/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. ENSINO SUPERIOR. PROUNI. BOLSA INTEGRAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. COMPOSIÇÃO DO GRUPO FAMILIAR DO ESTUDANTE. SEGURANÇA DEFERIDA EM LIMINAR. CONFIRMAÇÃO NA SENTENÇA. DECURSO DE TEMPO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. *1. Na sentença, foi deferida a segurança para determinar que a "autoridade coatora se abstenha de excluir, na aferição do requisito econômico para a concessão de bolsa do PROUNI, a sobrinha do impetrante Yasmim Gonçalves Martins Rodrigues da composição do grupo familiar". 2. Sem recurso voluntário, subiram os autos por remessa oficial. 3. Em 14/07/2009, a União informa já ter "adotado as providências necessárias à efetivação do julgado, em complementação das providências já [tomadas] por ocasião do cumprimento da medida liminar concedida". 4. A antecipação da tutela, confirmada pela sentença, havia sido deferida em 24/01/2008, portanto, há mais de seis anos. 5. Em casos semelhantes, assim tem se posicionado esta Turma: "... 1. Nos termos da Lei nº. 11.096/2005, aos estudantes de curso de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, será concedida*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023747-86.2015.4.01.0000/DF (d)
Processo Orig.: 0020137-95.2015.4.01.3400

bolsa de estudo integral, desde que brasileiros, que tenham cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até um salário mínimo e meio (...). 3. O transcurso de quase de um ano da concessão da liminar garantindo o acesso do Impetrante às aulas relativas ao Curso de Direito, cuja sentença ratifica a referida decisão, configura situação fática que não se aconselha modificação, já que incapaz de gerar grave prejuízo à ordem jurídica ou à autonomia universitária. 4. O acesso às aulas da graduação, efetivada por força de liminar, consolida a situação fática pelo decurso do tempo, cuja desconstituição não se mostra viável, consoante reiterada jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida" (REOMS 200633000141876, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 21/09/2007). 6. No mesmo sentido: "II - Concedida a bolsa de estudos, a sua manutenção fica condicionada a observância do prazo máximo para conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica e ao cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico (Lei nº 11.096/2005, art. 2º, parágrafo único), **afigurando-se abusivas e ilegais restrições outras estipuladas por meio de atos normativos infralegais, como no caso, por manifesta violação à garantia constitucional de observância aos princípios da legalidade (CF, art. 5º, II) e da hierarquia das leis.** III - Na espécie dos autos, afigura-se passível de correção pela via mandamental, o ato praticado pela autoridade coatora, que suspendeu o benefício do Programa Universidade para Todos - PROUNI (...). IV - Deve ser preservada, ainda, a situação de fato consolidada com o deferimento da liminar postulada nos autos, em 16/06/2006, garantindo a matrícula da impetrante no 3º período do Curso noturno de Direito, com integral gratuidade de ensino pelo sistema PROUNI, sendo, portanto, **desaconselhável a desconstituição da referida situação fática**" (AMS 200638000171814, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Eduardo Castro Martins, Quinta Turma, e-DJF1 de 25/01/2013. 7. Remessa oficial a que se nega provimento. (REO 0000294-10.2008.4.01.4300 / TO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.132 de 10/04/2014)

Há de se considerar, ademais, na espécie não só o aspecto legal, mas também o fator de segurança que envolve todos os servidores do Ministério das Relações Exteriores - MRE que prestam serviço no exterior. Com efeito, diante da situação atual crítica em que os diversos países do globo vivem, em caso de

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023747-86.2015.4.01.0000/DF (d)
Processo Orig.: 0020137-95.2015.4.01.3400

eventual situação de guerra civil, desastre natural ou principalmente de atentado terrorista, como os recentemente promovidos pelo Estado Islâmico, o fato é que, em casos que tais, o servidor Assistente de Chancelaria e sua família, de posse dos Passaportes Diplomáticos - PADIP, terão, assim como igualmente dispõem os Diplomatas e Oficiais de Chancelaria, maiores oportunidades de rápida evacuação das áreas de risco. Caso contrário, em sendo privado de tal documento, poderão se encontrar privados das garantias e imunidades conferidas pelo PADIP.

Assim, diante da clareza e da evidência do direito vindicado, e da presença dos requisitos delineados nos incisos I a IV, do art. 311 do CPC vigente, que trata da tutela de urgência, afigura-se perfeitamente possível autorizar, excepcionalmente, mesmo na estreiteza procedimental do agravo de instrumento, a concessão da antecipação da tutela satisfativa, na espécie dos autos, quando o direito se apresenta evidente, como no caso.

Com estas considerações, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, para, reformando a decisão recorrida, conceder a antecipação de tutela recursal, no sentido de determinar à União Federal, através do Ministério das Relações Exteriores, a expedição de passaporte diplomático em favor dos Assistentes de Chancelaria do Serviço Exterior Brasileiro, nos termos da Lei nº 11.440/06, e desde que atendidos os demais requisitos legais.

Oficie-se, de logo, ao Sr. Diretor do Departamento das Comunidades Brasileiras no Exterior, para que no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência deste julgado, adote as medidas administrativas cabíveis e necessárias ao cumprimento desta ordem judicial.

Este é meu voto.